



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
PARECER N° 18/2017/CE
PROCESSO N° 00190.100855/2017-04 (SECI N° 00096.003194/2017-31)
INTERESSADO: [REDACTED]

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolada em 09/05/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob o número 00096.003194/2017-31 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

1 - A sua dúvida tem relação com qual(quais) situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Art 50 Lei 12.813/2013):

NÃO SEI IDENTIFICAR

2- Descreva a atividade que pretende exercer fora da administração pública ou situação que suscita sua dúvida

Não exercerei atividade, pretendo participar, como sócio cotista, de sociedade de responsabilidade limitada.

3 - Você estaria vinculado a outra organização durante o exercício dessa atividade? Se sim, indique o nome da pessoa e seu CPF ou CNPJ e o tipo de vínculo.

Não

CPF CNPJ Contratante:

Tipo do Vínculo

4 - Caso essa pessoa física ou jurídica mantenha algum vínculo com órgão em que você trabalha, descreva-o?

Há Vínculo: Não

Tipo do Vínculo

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Art. 22 da Lei nº 9.625/1998, alterado pela Lei nº 13.327/2016 e pela Medida Provisória nº 716/2016: "São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e

6. Ante a admissão do pleito, inicia-se a análise quanto ao seu mérito.

7. Considerando que o caso concreto envolve consulta sobre a existência de conflito de interesses, mais especificamente, atuação como sócio cotista de empresa privada, há necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13, combinada com as previsões relacionadas à dedicação exclusiva da Lei 11.890/08 e demais regulamentos.

8. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, com destaque para a completude de informações prestadas na pergunta número nove acima, a atuação pretendida aparentemente não tem relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste Ministério. Observa-se, todavia, que a atuação pretendida guarda relação, ainda que seja de forma indireta, com a Administração Pública / Poder Público e com as atividades finalísticas da CGU. Sendo assim, a princípio há confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º e no inciso II do art. 5º, ambos da Lei 12.813/2013, os quais cito a seguir (grifei):

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou **influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;**

(...)

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - exercer atividade que implique a **prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio** com **pessoa física ou jurídica** que tenha **interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;**

9. Registre-se assim a disposição da Lei de Conflito de Interesses quanto à vedação de atuação em casos de conflito de interesses.

10. As atividades profissionais do requerente não são apenas exercidas em órgão que fiscaliza a aplicação de recursos públicos federais, como também têm em sua essência a finalidade da fiscalização. É dizer, pois, que em qualquer momento o servidor pode vir a ser designado para fiscalizar política pública cuja empresa privada citada seja beneficiada. Agrava a conclusão dois fatos: o primeiro, o Auditor exercer suas atividades no "Núcleo de Ações de Controle da área de Infraestrutura", ou seja, unidade da [REDACTED] que debruça sobre as ações do Poder Executivo Federal na área de construção civil; o segundo, a empresa da qual ele deseja ter cotas visar "a edificação e comercialização de unidades habitacionais de baixa renda, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 2".

11. A permissão da Lei 8.112/1.990 citada pelo requerente, a qual permite a servidor público federal ser cotista e veda expressamente a prática de atos de gestão ou administração, não é capaz de suplantar ou diminuir o conflito acima visualizado. Aliás, o estatuto supra expressamente proíbe atuação de servidor na qualidade de "intermediário, junto a repartições públicas", situação possível de ocorrência caso o requerente se torne cotista da empresa descrita.

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

(...)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

12. Outro importante registro faço no sentido de que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Escapa à competência do colegiado, portanto, a análise de eventuais infrações à Lei nº 12.813/2.013 e seus respectivos fatos probatórios, sendo a devida apuração disciplinar da alçada da área correicional da Casa.

13. Logo, forte em tais argumentos, manifesto-me pela existência de potencial conflito de interesses.

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/13, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §4º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, manifesto-me pela existência de potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido de Autorização solicitado, e pelo decorrente encaminhamento do processo à apreciação da Senhora Secretária de Transparência e Prevenção da Corrupção, conforme procedimento estabelecido pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013, e regulamentado pela Portaria CGU n.º 1.911, de 4 de outubro de 2013.

15. É o parecer.

16. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

ROBERTA NOGUEIRA RECHIA

Membro Titular

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética, em reunião ocorrida nesta data, aprovou por unanimidade o parecer acima. A decisão, transcrita abaixo em resumo, será publicada na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Pedido de Autorização envolvendo participação em empresa privada, na qualidade de cotista. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pela existência de potencial conflito de interesses, tendo em vista a atuação da empresa ser beneficiária de política pública na área da construção civil. Proposta a manifestação pela existência de potencial conflito de interesses, a Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 22/05/2017, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 22/05/2017, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0354916 e o código CRC 1603A65D